



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-17.578/13**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Brejo dos Santos. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Verificação de cumprimento de Resolução. Cumprimento integral. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2115/2016**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do senhor Luiz Vieira de Almeida.*

*O relatório inicial elaborado pelo Órgão de Instrução (fls. 7/9) teve como ponto de partida o anexo constante do Memorando nº 074/2013 - DEAPG, onde foram identificados diversos casos de acumulação (fls. 3/5), onde um dos vínculos funcionais era com a citada municipalidade, o que afrontaria, a princípio, os mandamentos do artigo 37, XVI e XVII da Magna Carta. O pronunciamento da Auditoria é assim finalizado:*

*(...), a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

*Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.*

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*

*A 1ª Câmara, em 08/05/2014, mediante a Resolução RC1 TC nº 0107/14 (publicada na edição nº 1007 do Diário Oficial Eletrônico em 19/05/2014), decidiu, à unanimidade, assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade responsável adotasse as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, no que toca à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Em 23/09/2014, o Relator foi cientificado do transcurso, in albis, do tempo concedido (fl. 20). Após pronunciamento do Ministério Público de Contas, de iniciativa da Procuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 22/24), esta Corte de Contas conferiu ao interessado nova oportunidade de defesa, com termo final em 27/11/2014.*

*Ato contínuo, o gestor municipal apresentou suas contrarrazões e extensa documentação de suporte (fls. 27/96), encaminhadas para o Grupo de Auditoria. Após o exame minucioso de cada um dos casos em tela, o Órgão Técnico consignou seu entendimento em relatório de análise de defesa (fls. 98/101), listando as falhas a seguir resumidas. Vale dizer que, da extensa lista de acumulações da tabela apresentada nas folhas 3 a 5, remanesceram ilegalidades apenas nos casos de quatro servidores.*

Frente o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses e encaminhamento das informações no formato do anexo (grifo ausente no original):

1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação, só que incompatíveis (item 2.1).
2. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.2).
3. Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.3);
4. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.4);

O processo foi agendado para a sessão 11 de junho de 2015, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE foi chamado aos autos e pugnou, oralmente, em consonância com o Órgão de Instrução, pela baixa de resolução de concessão de novo prazo para adequação dos casos de acumulação irregular. Nessa ocasião, a 1ª Câmara emitiu a Resolução RC1 TC nº 0070/2015 nos seguintes termos:

*Assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, senhor Luiz Vieira de Almeida, forneça as informações reclamadas pela Auditoria, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas nos relatórios técnicos, sob pena de responsabilização pessoal em caso de descumprimento, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício 2015.*

Mesmo cientificado da Resolução, por Aviso Postal – AR (fl. 113), o gestor deixou escoar o prazo concedido sem trazer aos autos as provas da regularização funcional vindicadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedidas as intimações de estilo, momento em que o MPJTCE alvitrou pelo não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0070/2015, aplicação de multa e assinação de novo prazo para adoção das medidas demandadas na decisão carente de cumprimento.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Assessoria Técnica de meu Gabinete, debruçando-se sobre as informações contidas no SAGRES (janeiro a abril de 2016), fez as seguintes observações:

1. A respeito da servidora Deuzanir Pereira da Silva (item 2.3 do relatório de análise de defesa), a qual se solicitava mais informações sobre os dois cargos por ela ocupados devido à denominação genérica, verifica-se que a mencionada cidadã mantém apenas um vínculo com o Poder Executivo de Brejo dos Santos (Professora Contratada por Excepcional Interesse Público), não mais subsistindo qualquer irregularidade.
2. No caso das servidoras Benedita Andrade da Silva e Marilene Guedes de Araújo, ocupantes de dois cargos inacumulável do Executivo de Brejo dos Santos (item 2.4 do relatório de análise de defesa), em novo exame, encontram-se vinculadas a apenas um cargo, ASG (efetivo) e atendente (efetivo), respectivamente. Portanto, a inconformidade fora superada.
3. No que toca a Sra. Lígia de Oliveira Neta (item 2.1 do relatório de análise de defesa) restou comprovado que os cargos ocupados na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha e Brejo dos Santos são possíveis de cumulação, provocando, assim, o saneamento da falha em apreço.
4. Com relação ao Sr. Rondinelli Deivson Borges de Sousa - Médico Veterinário efetivo das Prefeituras de Bom Sucesso, São José do Brejo do Cruz e Brejo dos Santos (item 2.2 do relatório de análise de defesa) – afirmou o interessado, em defesa (DOC TC nº 62.763/14), que o citado cidadão fora exonerado pelo Executivo de Bom Sucesso. Ao compulsar o SAGRES, no período referenciado (janeiro a abril de 2016), referente à Prefeitura de Bom

*Sucesso, percebe-se que ao profissional da saúde em testilha não destinada qualquer quantia, fato que atesta a veracidade da informação veiculada pela Administração de Brejo dos Santos. Desta forma, os dois vínculos restantes são passíveis de acumulação, não existindo a falha inicialmente detectada.*

*Ante o exposto, malgrado a inapetência do interessado em demonstrar a regularização das situações arroladas, é fato que as inconformidades apontadas foram todas superadas, razão pela qual voto no sentido da declaração de cumprimento integral da Resolução RCI TC n° 0070/2015, determinando o arquivamento dos autos.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. declarar o cumprimento integral da Resolução RCI TC n° 0070/15;*
- 2. determinar o arquivamento dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho*

*João Pessoa, 07 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO